



L E I NR. 1.373/96

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO PROGRAMA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1.997 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Rio Casca, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Lei Orçamentária do Município de Rio Casca-MG, para o exercício de 1.997, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município e da Lei nr. 4.320/64, de 17 de março de 1.964, no que for a ela pertinente.

CAPITULO I

DA PREVISÃO DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO

Artigo 2º - As receitas abrangerão a receita Tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

PARAGRAFO PRIMEIRO - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 1.996, até o mes anterior àquele da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 1.997, levando-se em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II - a atualização do Cadastro Técnico do Município;
- III - alteração da legislação Tributária Municipal.

PARAGRAFO SEGUNDO - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente da Administração do Governo do Estado, até o dia 15 de agosto de 1.996.

PARAGRAFO TERCEIRO - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158, IV e 159, I, da Constituição Federal.

CAPITULO II

DA FIXAÇÃO DAS DESPESAS

Artigo 3" - As despesas serão fixadas em valor igual ao da Receita Prevista e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando - se parcela, ainda que pequena, a despesas de capital.

Artigo 4" - Em conformidade com a Lei Complementar nr. 82/94, o Município não dispenderá, com o pagamento de pessoal e seus acessórios, parcelas de recursos superiores a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento.

PARAGRAFO UNICO - A despesa com pessoal, referida neste artigo abrangerá:

- I - o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o dos agentes políticos;
- II - o pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos pensionistas e aposentados.

Artigo 5" - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

PARAGRAFO UNICO - Os recursos disponíveis de que trata este Artigo são aqueles referidos no Artigo 43, parágrafo 3" da Lei nr. 4.320/64.

Artigo 6" - As despesas com pessoal referidas no artigo 4" serão comparadas mes a mes com o percentual limite de 60% (sessenta por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

CAPITULO III

DA MANUTENÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Artigo 7" - A manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada a parcela da receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).



PARAGRAFO UNICO - Das parcelas transferidas pelos Governos do Estado e da União, mencionadas no Artigo 2", também se destinará à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% ((vinte e cinco por cento).

Artigo 8" - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando provenientes de receita de impostos.

Artigo 9" - Aos alunos do ensino pré-escolar e fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material escolar, didático pedagógico e transporte de pessoal discente e docente, suplementação alimentar e assistência à saúde, sendo as despesas respectivas admissíveis na parcela de 25% (vinte e cinco por cento) compulsório.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A garantia referido no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar, suplementarmente, estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, na medida que a providência se torne necessária, de modo a que esses alunos tenham os mesmos tratamentos à disposição daqueles, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado de Educação.

PARAGRAFO SEGUNDO - As despesas resultantes da suplementação alimentar e da assistência à saúde aos alunos dos níveis de ensino mencionados no câput deste artigo e no parágrafo anterior, poderão correr à conta do percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o Artigo 212 da Constituição Federal e nos termos da Instrução Normativa 02/91, de 14/02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Artigo 10" - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudos para atendimento suplementar pela rede particular local, ou na localidade mais próxima, obedecidos os critérios estabelecidos no Artigo 213 da Constituição.

Artigo 11" - A manutenção das bolsas de estudos é condicionada ao aproveitamento do bolsista, definido em Lei específica.

②



CAPITULO IV

DA MANUTENÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DO SANEAMENTO BASICO E DO MEIO-AMBIENTE

Artigo 12" - Para o saneamento básico, o Município aplicará no mínimo 5% (cinco por cento) de suas receitas, destinados à execução de programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população, nos moldes do artigo anterior.

CAPITULO V

DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Artigo 13" - As subvenções sociais somente serão concedidas às entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e que dedique suas atividades, principalmente, aos programas de assistência ao ensino e ou à manutenção da saúde às pessoas carentes.

PARAGRAFO ÚNICO - É condição indispensável que as entidades beneficiárias não auferam lucros e nem remunerem seus diretores de qualquer nível.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 14" - O orçamento de 1.997 conterà:

- I - disponibilidade orçamentária para atender despesas decorrentes de eventuais aumentos dos quadros de pessoal autorizados em Lei;
- II - dispositivos que regionalizem a administração do Município de modo a reduzir desigualdades porventura existentes;
- III - dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento de metas, dos programas e dos projetos estabelecidos no plano plurianual de ação governamental, ao exercício financeiro a que se refira o orçamento.

Artigo 15" - A Lei orçamentária somente consignará dotações destinadas ao início de obras, após a garantia de recursos

(Handwritten mark)



para pagamento das obrigações patronais vencidas e dos débitos contralados com a Previdência Social decorrentes de prestações com o Órgão pertinente às contas em atraso.

Artigo 16" - As operações de crédito a título de antecipação de receitas somente serão contraladas quando se figurar iminente falta de recursos financeiros que possam comprometer o pagamento do pessoal em tempo hábil.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, III, da Constituição Federal.

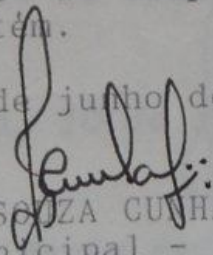
PARAGRAFO SEGUNDO - Em qualquer dos casos a contratação de operação de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Artigo 17" - As compras e contratação de obras e de serviços somente poderão ser realizadas havendo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nr. 8.666, de 22/07/93, e legislação posterior.

Artigo 18" - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Rio Casca, 25 de junho de 1.996


JOSE MARIA DE SOUZA CUNHA
- Prefeito Municipal -